

Inspeção-Geral de Finanças

Aviso n.º 7872/2011

Torna-se público, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, que a lista ordenada de classificação final e a lista de excluídos no decurso dos métodos de selecção do procedimento concursal para o recrutamento de 2 postos de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico, constantes do mapa de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 19153/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, Parte C, de 28 de Setembro de 2010, Referência D, se encontra afixada no placard da entrada da sede da Inspeção-Geral de Finanças sita na Rua Angelina Vidal, n.º 41 em Lisboa, e disponibilizada, a partir da data da publicação do presente aviso, na página electrónica da IGF — www.igf.min-financas.pt, para efeito da realização da audiência de interessados, prevista no n.º 1 do artigo 30.º, aplicável por força do artigo 36.º, ambos da Portaria n.º 83 A/2009, de 22 de Janeiro, os candidatos poderão pronunciar-se, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, através de modelo próprio, previsto no artigo 51.º, n.º 1 alínea b), da referida Portaria e disponível na página electrónica da IGF. Mais se informa que o processo do procedimento concursal poderá ser consultado na sede da IGF, sita na Rua Angelina Vidal, n.º 41 em Lisboa entre as 9:00 e as 12:30 e entre as 14:00 e as 17:00.

21 de Março de 2011. — A Presidente do Júri, *Elisabete Ribeiro Segurado*.

204499181

Despacho (extracto) n.º 5463/2011

Por despacho do Inspector-Geral de Finanças, de 21-03-2011, foi exonerada a seu pedido, com efeitos a 01-03-2011, a Inspectora Tânia Sofia Pena Rodrigues Meireles da Cunha, da carreira especial de inspeção desta Inspeção-Geral de Finanças.

22 de Março de 2011. — A Directora de Serviços Administrativos, *Elisabete Ribeiro Segurado*.

204496379

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 5464/2011

A alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD) operada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, procedeu à modificação do regime da avaliação do desempenho do pessoal docente então em vigor.

Neste novo regime, e como é aplicável à generalidade dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, consta a determinação de percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e *Muito bom*. Essa determinação deve ser entendida como um padrão de referência para o grau de exigência a adoptar na atribuição dessas menções, no quadro de um sistema de reconhecimento do mérito e de promoção da excelência.

Importa assim, em cumprimento do que dispõe o ECD, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, estabelecer as percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom*, tendo em consideração os resultados obtidos na avaliação externa das escolas, bem como as regras para a aplicação das citadas percentagens.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, determina-se o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1 — O presente despacho estabelece as percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* aos docentes integrados na carreira e em regime de contrato, em função dos resultados da avaliação externa das respectivas escolas.

2 — O presente despacho estabelece ainda as regras para a aplicação das percentagens máximas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Percentagens máximas de *Excelente* e *Muito bom*

SUBSECÇÃO I

Determinação das percentagens máximas em função da avaliação externa das escolas

3 — As percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, na sequência do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente, são as seguintes:

- a) Menção qualitativa de *Excelente* — 5%;
- b) Menção qualitativa de *Muito bom* — 20%.

4 — Aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que foram objecto de avaliação externa aplicam-se as seguintes percentagens para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* na avaliação do desempenho do respectivo pessoal docente:

a) Cinco classificações de *Muito Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

- i) Menção qualitativa de *Excelente* — 10%;
- ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* — 25%;

b) Quatro classificações de *Muito bom* e uma de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

- i) Menção qualitativa de *Excelente* — 9%;
- ii) Menção qualitativa de *Muito bom* — 24%;

c) Três classificações de *Muito bom* e duas de *Bom* ou quatro classificações de *Muito bom* e uma de *Suficiente* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

- i) Menção qualitativa de *Excelente* — 8%;
- ii) Menção qualitativa de *Muito bom* — 23%;

d) Duas classificações de *Muito bom* e três de *Bom* ou três classificações de *Muito bom*, uma de *Bom* e uma de *Suficiente* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

- i) Menção qualitativa de *Excelente* — 7%;
- ii) Menção qualitativa de *Muito bom* — 22%;

e) Uma classificação de *Muito bom* e quatro de *Bom* ou duas classificações de *Muito bom*, duas de *Bom* e uma de *Suficiente* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

- i) Menção qualitativa de *Excelente* — 6%;
- ii) Menção qualitativa de *Muito bom* — 21%.

5 — Aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas cuja classificação nos domínios da avaliação externa das escolas seja diferente da referida em qualquer das alíneas do número anterior aplicam-se as percentagens máximas para a avaliação do desempenho do respectivo pessoal docente previstas no n.º 3.

6 — A classificação de *Suficiente* referida nas alíneas c), d) e e) do n.º 4 não pode, em qualquer caso, referir-se aos domínios da avaliação externa das escolas relativos aos «resultados» e à «prestação do serviço educativo».

7 — As percentagens previstas no n.º 4 aplicam-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cujo relatório final de avaliação externa seja tornado público até à data relativa ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

SUBSECÇÃO II

Aplicação das percentagens máximas de *Excelente* e *Muito bom*

8 — As percentagens máximas previstas no presente despacho aplicam-se, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, a cada um dos universos identificados nas quatro alíneas seguintes:

- a) Docentes contratados;
- b) Docentes integrados na carreira, incluindo os docentes em período probatório e os docentes avaliados através de ponderação curricular;
- c) Relatores;
- d) Docentes avaliados pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou pelo presidente da comissão administrativa provisória;

- i) Coordenadores de estabelecimento;
- ii) Coordenador de departamento curricular;
- iii) Director de centro novas oportunidades, nos casos em que essa função não seja exercida pelo director do agrupamento ou escola não agrupada;
- iv) Coordenador de centro novas oportunidades.

9 — As percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 são aplicadas para determinação do número máximo de menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* passíveis de serem atribuídas na sequência do processo de avaliação do desempenho, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.

10 — Sempre que, em cada um dos universos a que se referem as quatro alíneas do n.º 8, e em resultado do processo de avaliação do desempenho, não for atribuída a menção qualitativa de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito bom* resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

11 — Em função do disposto no número anterior não é possível efectuar, entre universos, transferência de menções qualitativas não atribuídas.

12 — O respeito pela aplicação das percentagens máximas previstas no presente despacho é assegurado pela definição com clareza dos critérios de atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom*, em obediência aos princípios da proporcionalidade, igualdade, justiça e imparcialidade, competindo essa definição:

a) À comissão de coordenação da avaliação do desempenho para os universos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8;

b) Aos directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e presidentes de comissões administrativas provisórias para o universo previsto na alínea d) do n.º 8.

SUBSECÇÃO III

Docentes contratados

13 — Da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes desse universo, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

14 — Sempre que da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 resultar um valor inferior à unidade para a menção de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito bom* resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

15 — A aplicação do n.º 9 para o universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 é anual.

SUBSECÇÃO IV

Docentes de carreira, relatores e avaliados pelo director

16 — Da aplicação do n.º 9 aos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8 não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela:

a) Percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Percentagem global por menção, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

17 — Independentemente dos resultados obtidos pela aplicação do n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8 não é impedido o acesso a uma menção de *Excelente* e uma de *Muito bom*.

18 — Sempre que da aplicação prevista no n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8, resultarem valores inferiores à unidade, para efeitos de cumprimento do número anterior, utiliza-se cumulativamente:

a) A percentagem global aplicável ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que se refere a alínea a) do n.º 16;

b) A percentagem global, por menção, a que se refere a alínea b) do n.º 16.

SECÇÃO III

Disposições finais e transitórias

19 — Até ao final do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, aplicam-se as seguintes regras:

a) As percentagens previstas no n.º 4 aplicam-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cujo relatório final de avaliação externa seja tornado público até ao final do ano lectivo de 2010-2011;

b) A título excepcional, nos casos em que da aplicação das regras previstas no n.º 21 resultar, para algum dos membros da comissão de coordenação da avaliação do desempenho eleitos pelo conselho pedagógico, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, situação de impedimento pelo facto de o restante serviço implicar que a sua avaliação fosse realizada por relator ou coordenador de departamento curricular, o docente passa a ser avaliado pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou presidente da comissão administrativa provisória integrando o universo a que se refere a alínea d) do n.º 8.

20 — No âmbito da avaliação do desempenho em agrupamentos de escolas resultantes do processo de reordenamento da rede escolar, e que enquanto novas unidades orgânicas ainda não tenham sido objecto de avaliação externa das escolas, a aplicação das percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 é feita tendo em conta a média arredondada à unidade das percentagens que resultariam da aplicação dos valores considerados em cada um dos agrupamentos ou escolas não agrupadas que as constituem.

21 — O exercício das funções de avaliador respeita as regras sobre garantias de imparcialidade constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

22 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 19, o presente despacho aplica-se à atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* e respectivas classificações finais a partir do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, inclusive.

23 — São revogados:

a) O despacho n.º 20131/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 30 de Julho de 2008;

b) O despacho n.º 31996/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2008.

22 de Março de 2011. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.
204500946

Despacho n.º 5465/2011

A Portaria n.º 1333/2010, de 31 de Dezembro, estabeleceu as regras aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes que exercem funções de gestão e administração em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como em centros de formação de associações de escolas.

Importa agora estabelecer os termos em que as percentagens máximas para a atribuição da avaliação final de *Desempenho relevante* e para o reconhecimento de *Desempenho excelente*, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, são aplicadas, sendo esse o objecto do presente despacho.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da portaria n.º 1333/2010, de 3 de Dezembro, determina-se o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1 — O presente despacho estabelece as percentagens máximas para a atribuição da avaliação final de *Desempenho relevante* e o reconhecimento de *Desempenho excelente* dos docentes que exercem cargos de gestão e administração em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como em centros de formação de associação de escolas.

2 — O presente despacho estabelece ainda as regras para a aplicação das percentagens máximas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Percentagens máximas de *Desempenho excelente* e *Desempenho relevante*

3 — A diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25% para as menções de *Desempenho relevante* e, de entre estas, 5% para o reconhecimento do *Desempenho excelente*, aplicada de forma independente, a cada um dos universos identificados nas duas alíneas seguintes, em cada direcção regional de educação:

a) Docentes avaliados pelo director regional:

- i) Director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- ii) Presidente de comissão administrativa provisória;
- iii) Director de centro de formação de associação de escolas;